



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.650 - RS (2014/0070610-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADRIANO BACCARIN
PACIENTE	: ALESSANDRO DA ROCHA BUGS
PACIENTE	: CRISTIANO KILING ZAPOTOCZNI
PACIENTE	: EDUARDO ESPINDOLA BARBOSA
PACIENTE	: JAIRO ANTONIO PRADO DOS SANTOS
PACIENTE	: JARDEL FAGUNDES BORBA
PACIENTE	: JOILDO DA SILVA MACHADO
PACIENTE	: JORDÃO MACIEL GUERRA
PACIENTE	: JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
PACIENTE	: LEANDRO ODIRLEI CARDOSO
PACIENTE	: LUIS CARLOS LEMOS DE CASTRO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO MARTINS OLIVEIRA
PACIENTE	: MAICON JOSÉ SILVA PINHEIRO
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
PACIENTE	: MIGUEL VANDERLEI CORREIA
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
PACIENTE	: RAFAEL SANTOS DA SILVA
PACIENTE	: RAI MARCOS DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE	: RENAN PREVIATTI
PACIENTE	: ROGER MATEUS SANTOS DA SILVA
PACIENTE	: RUBELAR OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE	: SULCI MARA DOMINGUES DO NASCIMENTO
PACIENTE	: VAGNER FACCIN DA ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME ABERTO. PACIENTES MANTIDOS EM REGIME MAIS SEVERO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é direito subjetivo do recluso, cabendo ao Estado a sua implementação, cumprir a pena nos exatos termos da condenação ou decisão da Vara de Execuções Penais, conforme o caso. Destarte, a ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado para a sua efetivação não tem o condão de agravar a situação do apenado, devendo cessar de imediato. Constrangimento ilegal configurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Concedido, de ofício, o habeas corpus a fim de que os pacientes aguardem em prisão albergue domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto, devendo o Juízo da Execução Criminal analisar a situação de cada réu em separado, caso ainda estejam no regime aberto, mas em cumprimento da pena em estabelecimento inadequado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.650 - RS (2014/0070610-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADRIANO BACCARIN
PACIENTE	: ALESSANDRO DA ROCHA BUGS
PACIENTE	: CRISTIANO KILING ZAPOTOCZNI
PACIENTE	: EDUARDO ESPINDOLA BARBOSA
PACIENTE	: JAIRO ANTONIO PRADO DOS SANTOS
PACIENTE	: JARDEL FAGUNDES BORBA
PACIENTE	: JOILDO DA SILVA MACHADO
PACIENTE	: JORDÃO MACIEL GUERRA
PACIENTE	: JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
PACIENTE	: LEANDRO ODIRLEI CARDOSO
PACIENTE	: LUIS CARLOS LEMOS DE CASTRO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO MARTINS OLIVEIRA
PACIENTE	: MAICON JOSÉ SILVA PINHEIRO
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
PACIENTE	: MIGUEL VANDERLEI CORREIA
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
PACIENTE	: RAFAEL SANTOS DA SILVA
PACIENTE	: RAI MARCOS DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE	: RENAN PREVIATTI
PACIENTE	: ROGER MATEUS SANTOS DA SILVA
PACIENTE	: RUBELAR OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE	: SULCI MARA DOMINGUES DO NASCIMENTO
PACIENTE	: VAGNER FACCIN DA ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de ADRIANO BACCARIN, ALESSANDRO DA ROCHA BUGS, CRISTIANO KILING ZAPOTOCZNI, EDUARDO ESPÍNDOLA BARBOSA, JAIRO ANTONIO PRADO DOS SANTOS, JARDEL FAGUNDES BORBA, JOILDO DA SILVA MACHADO, JORDÃO MACIEL GUERRA, JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA, LEANDRO ODIRLEI CARDOSO, LUIS CARLOS LEMOS DE CASTRO, LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA, MAICON JOSÉ SILVA PINHEIRO, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MIGUEL VANDERLEI CORREIA, PAULO ROBERTO DA SILVA, RAFAEL SANTOS DA SILVA, RAI MARCOS DA SILVA PINHEIRO, RENAN PREVIATTI, ROGER MATEUS SANTOS DA SILVA, RUBELAR OLIVEIRA DA SILVA, SULCI MARA DOMINGUES DO NASCIMENTO e VAGNER FACCIN DA ROSA contra ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo em execução interposto pela defesa que pretendia a concessão de prisão domiciliar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a configuração de constrangimento ilegal porque os pacientes apesar de cumprirem pena no regime aberto não estão recolhidos em estabelecimento prisional adequado, sendo incontroversa a ausência de Casa de Albergado na Comarca de Carazinho/RS.

Postula, em razão disso, a concessão da ordem para que seja concedida aos pacientes a execução da pena em prisão albergue domiciliar.

O Ministério Público Federal opinou *"pela inadmissibilidade da presente impetração, mas pela concessão parcial da ordem de ofício no sentido de ser deferida a prisão albergue domiciliar aos pacientes da presente impetração, se ainda estiverem no gozo do regime aberto, até que sejam estabelecidas diferenciações no tratamento dos apenados em regime aberto com relação aos do semiaberto no anexo do Presídio Estadual de Carazinho/RS, que possibilitem o cumprimento da pena nos termos previstos na legislação vigente"* (fls. 256/265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.650 - RS (2014/0070610-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO BACCARIN
PACIENTE : ALESSANDRO DA ROCHA BUGS
PACIENTE : CRISTIANO KILING ZAPOTOCZNI
PACIENTE : EDUARDO ESPINDOLA BARBOSA
PACIENTE : JAIR ANTONIO PRADO DOS SANTOS
PACIENTE : JARDEL FAGUNDES BORBA
PACIENTE : JOILDO DA SILVA MACHADO
PACIENTE : JORDÃO MACIEL GUERRA
PACIENTE : JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
PACIENTE : LEANDRO ODIRLEI CARDOSO
PACIENTE : LUIS CARLOS LEMOS DE CASTRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO MARTINS OLIVEIRA
PACIENTE : MAICON JOSÉ SILVA PINHEIRO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
PACIENTE : MIGUEL VANDERLEI CORREIA
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
PACIENTE : RAFAEL SANTOS DA SILVA
PACIENTE : RAI MARCOS DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE : RENAN PREVIATTI
PACIENTE : ROGER MATEUS SANTOS DA SILVA
PACIENTE : RUBELAR OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE : SULCI MARA DOMINGUES DO NASCIMENTO
PACIENTE : VAGNER FACCIN DA ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME ABERTO. PACIENTES MANTIDOS EM REGIME MAIS SEVERO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é direito subjetivo do recluso, cabendo ao Estado a sua implementação, cumprir a pena nos exatos termos da condenação ou decisão da Vara de Execuções Penais, conforme o caso. Destarte, a ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado para a sua efetivação não tem o condão de agravar a situação do apenado, devendo cessar de imediato. Constrangimento ilegal configurado.

4. Concedido, de ofício, o habeas corpus a fim de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes aguardem em prisão albergue domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto, devendo o Juízo da Execução Criminal analisar a situação de cada réu em separado, caso ainda estejam no regime aberto, mas em cumprimento da pena em estabelecimento inadequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.650 - RS (2014/0070610-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADRIANO BACCARIN
PACIENTE	: ALESSANDRO DA ROCHA BUGS
PACIENTE	: CRISTIANO KILING ZAPOTOCZNI
PACIENTE	: EDUARDO ESPINDOLA BARBOSA
PACIENTE	: JAIR ANTONIO PRADO DOS SANTOS
PACIENTE	: JARDEL FAGUNDES BORBA
PACIENTE	: JOILDO DA SILVA MACHADO
PACIENTE	: JORDÃO MACIEL GUERRA
PACIENTE	: JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
PACIENTE	: LEANDRO ODIRLEI CARDOSO
PACIENTE	: LUIS CARLOS LEMOS DE CASTRO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO MARTINS OLIVEIRA
PACIENTE	: MAICON JOSÉ SILVA PINHEIRO
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
PACIENTE	: MIGUEL VANDERLEI CORREIA
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
PACIENTE	: RAFAEL SANTOS DA SILVA
PACIENTE	: RAI MARCOS DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE	: RENAN PREVIATTI
PACIENTE	: ROGER MATEUS SANTOS DA SILVA
PACIENTE	: RUBELAR OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE	: SULCI MARA DOMINGUES DO NASCIMENTO
PACIENTE	: VAGNER FACCIN DA ROSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É caso de se conhecer de ofício da ordem impetrada.

O *habeas corpus* foi impetrado em benefício de diversos pacientes que se encontram submetidos ao mesmo tipo de constrangimento ilegal, qual seja, a falta de vaga no regime adequado para o cumprimento da reprimenda.

Segundo o impetrante, todos os reeducandos se encontram no regime aberto (cf. fl. 7), mas em razão da ausência de estabelecimento adequado, qual seja, a casa de albergado, cumprem a pena em regime mais severo, sendo-lhes negado provimento ao recurso de agravo em execução em que pretendiam a concessão da prisão albergue domiciliar.

A permanência dos pacientes em regime prisional mais severo, apesar da fixação no regime aberto, denota constrangimento ilegal sanável, de ofício.

A orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que se trata de um direito subjetivo do recluso cumprir a pena nos exatos limites de sua condenação, ou da decisão da Vara de Execução Penais, cabendo ao Estado prover os meios adequados para tal mister, como se extrai do seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. SISTEMA PROGRESSIVO. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DO TEMPO MÍNIMO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. 2. TEMPO DE PERMANÊNCIA INDEVIDA NO REGIME FECHADO UTILIZADO PARA PROGREDIR PARA O REGIME ABERTO. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO PER SALTUM. 3. PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS RIGOROSO POR INEFICIÊNCIA DO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4. ORDEM CONCEDIDA.

Omissis.

3. Configura constrangimento ilegal a permanência do apenado em regime mais rigoroso que aquele assegurado pela lei. Se o Estado, por ineficiência, não providencia a remoção do reeducando para o regime mais brando, não pode o paciente, ser punido com a privação de sua liberdade.

4. Ordem concedida.

(HC nº 171.680/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 13.6.12)

Corroborando este entendimento, cito ainda: HC nº 221.002/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJe 1º.2.12; e AgRg no HC nº 266.252/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 9.5.13.

Assim, a ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado não tem o condão de agravar a situação dos apenados, com relação ao cumprimento da pena mais benéfica.

Embora a jurisprudência desta Corte venha reiterando o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, tal postura deve ser mitigada, uma vez que há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, suficiente para ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, diante do reconhecimento do constrangimento ilegal, **CONCEDO A ORDEM**, de ofício, para determinar que os pacientes aguardem em prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

albergue domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto, devendo o Juízo da Execução Criminal analisar a situação de cada réu em separado, caso ainda estejam no regime aberto, mas em cumprimento da pena em estabelecimento inadequado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0070610-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.650 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01726327120138217000 1726327120138217000 70054480058

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADRIANO BACCARIN
PACIENTE	: ALESSANDRO DA ROCHA BUGS
PACIENTE	: CRISTIANO KILING ZAPOTOCZNI
PACIENTE	: EDUARDO ESPINDOLA BARBOSA
PACIENTE	: JAIRO ANTONIO PRADO DOS SANTOS
PACIENTE	: JARDEL FAGUNDES BORBA
PACIENTE	: JOILDO DA SILVA MACHADO
PACIENTE	: JORDÃO MACIEL GUERRA
PACIENTE	: JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
PACIENTE	: LEANDRO ODIRLEI CARDOSO
PACIENTE	: LUIS CARLOS LEMOS DE CASTRO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO MARTINS OLIVEIRA
PACIENTE	: MAICON JOSÉ SILVA PINHEIRO
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
PACIENTE	: MIGUEL VANDERLEI CORREIA
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
PACIENTE	: RAFAEL SANTOS DA SILVA
PACIENTE	: RAI MARCOS DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE	: RENAN PREVIATTI
PACIENTE	: ROGER MATEUS SANTOS DA SILVA
PACIENTE	: RUBELAR OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE	: SULCI MARA DOMINGUES DO NASCIMENTO
PACIENTE	: VAGNER FACCIN DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.